



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.782 - SP (2013/0076706-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNISUPER UNIÃO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : JIVAGO DE LIMA TIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA APARECIDA DE CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.782 - SP (2013/0076706-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNISUPER UNIÃO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : JIVAGO DE LIMA TIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA APARECIDA DE CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNISUPER UNIÃO SUPERMERCADO LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 219).

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deverá ser reconsiderada, haja vista que deverão ser minorados os valores fixados a título de danos morais, em razão de serem exorbitantes, bem como por estarem em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aduz, ainda, que o v. acórdão mostra-se distante das finalidades legais, divergindo do entendimento desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.782 - SP (2013/0076706-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNISUPER UNIÃO SUPERMERCADO LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 186).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 191-194).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao art. 186 do Código Civil, sustentando, em síntese, a redução do valor fixado à título de danos morais, qual seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), uma vez que se mostra exagerado, bem como distante das finalidades legais e dos princípios da razoabilidade e da equidade. Aduz, pois, dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 175-177).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A recorrente alega violação ao art. 186 do Código Civil, sustentando, em síntese, a redução do valor fixado pelo Tribunal a quo à título de danos morais, qual seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que se mostra exagerado, bem como distante das finalidades legais e dos princípios da razoabilidade e da equidade. Aduz, pois, dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fl. 142):

"Na espécie o valor equivalente a 30 salários mínimos da época do sentenciamento (abril de 2003) era R\$ 6.000,00, valor esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado aos objetivos do instituto indenizatório a ser corrigido desde a prolação da r. sentença.

Em face do exposto voto pelo parcial provimento recursal para reduzir o valor indenizatório a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos aqui expressados, mantida, no mais, a r. sentença da lavra do eminente Juiz Júlio Cezar dos Santos."

Com efeito, vislumbra-se que o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal a quo, qual seja, de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 368.848/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)".

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Pretensão voltada à elevação do valor já majorado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 252.057/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)" - g.n.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

2. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 392.473/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)".

Destarte, não se justifica, in casu, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, haja vista que o montante indenizatório não se mostra ínfimo ou exagerado, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 07/STJ.

Assim, resta patente que a pretensão recursal não merece acolhida, inclusive quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 219-222)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0076706-2

AgRg no
AREsp 315.782 / SP

Números Origem: 110241 12287440 200200002282 92376089020038260000 991030625042

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNISUPER UNIÃO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADOS : PAULO CRISTINO SEBATIER MARQUES LEITE E OUTRO(S)
JIVAGO DE LIMA TIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA APARECIDA DE CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNISUPER UNIÃO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : JIVAGO DE LIMA TIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA APARECIDA DE CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.